Universidade Federal de Pernambuco
Faculdade de Direito do Recife
III Departamento de Teoria Geral do Direito e Direito Privado

Direito Empresarial 4

Recuperação de Empresas e Falência

© **2020** Prof. Dr. ***Ivanildo Figueiredo***

Programa de Direito Empresarial 4

1. A crise da empresa;

2. História da Falência e do Direito Falimentar;

3. Regime comum da falência e da recuperação empresarial;

4. Recuperação judicial;

5. Recuperação extrajudicial;

6. Intervenção e liquidação extrajudicial;

7. Insolvência e falência da empresa;

8. Processo falimentar.

Fases do estudo da empresa e sua regulação jurídica na disciplina de Direito Comercial

Criação da empresa

Empresário e Firma Individual

Teoria Geral da Empresa

Sociedades Empresárias

Direito Societário

Execução do objeto Empresarial

Contratos e relações mercantis

Direito Mercantil e Industrial

Títulos de Crédito

Direito Cambial

Crise Da empresa

Recuperação e Falência da Empresa

Direito Falimentar

Empresa

↓

Agente produtivo da economia que desempenha relevante função social (CF, art. 1º)

↓

Ente econômico que cumpre função social de interesse público (CF, art. 170)

↓

Regulação pelo direito comercial, de competência da União (CF, art. 22)

Fábio Konder Comparato

Titular de Direito Comercial e Catedrático da USP

*"Se se quiser indicar uma **instituição social** que, pela sua influência, dinamismo e poder de transformação, sirva como **exemplo explicativo e definidor da civilização contemporânea**, a escolha é indubitável: **essa instituição é a EMPRESA.***

É dela que depende, diretamente, a subsistência da maior parte da população ativa do país, pela organização do trabalho assalariado. É das empresas que provém a grande maioria dos bens e serviços consumidos pelo povo, e é delas que o Estado retira a parcela maior de suas receitas fiscais."

Regulação normativa da empresa

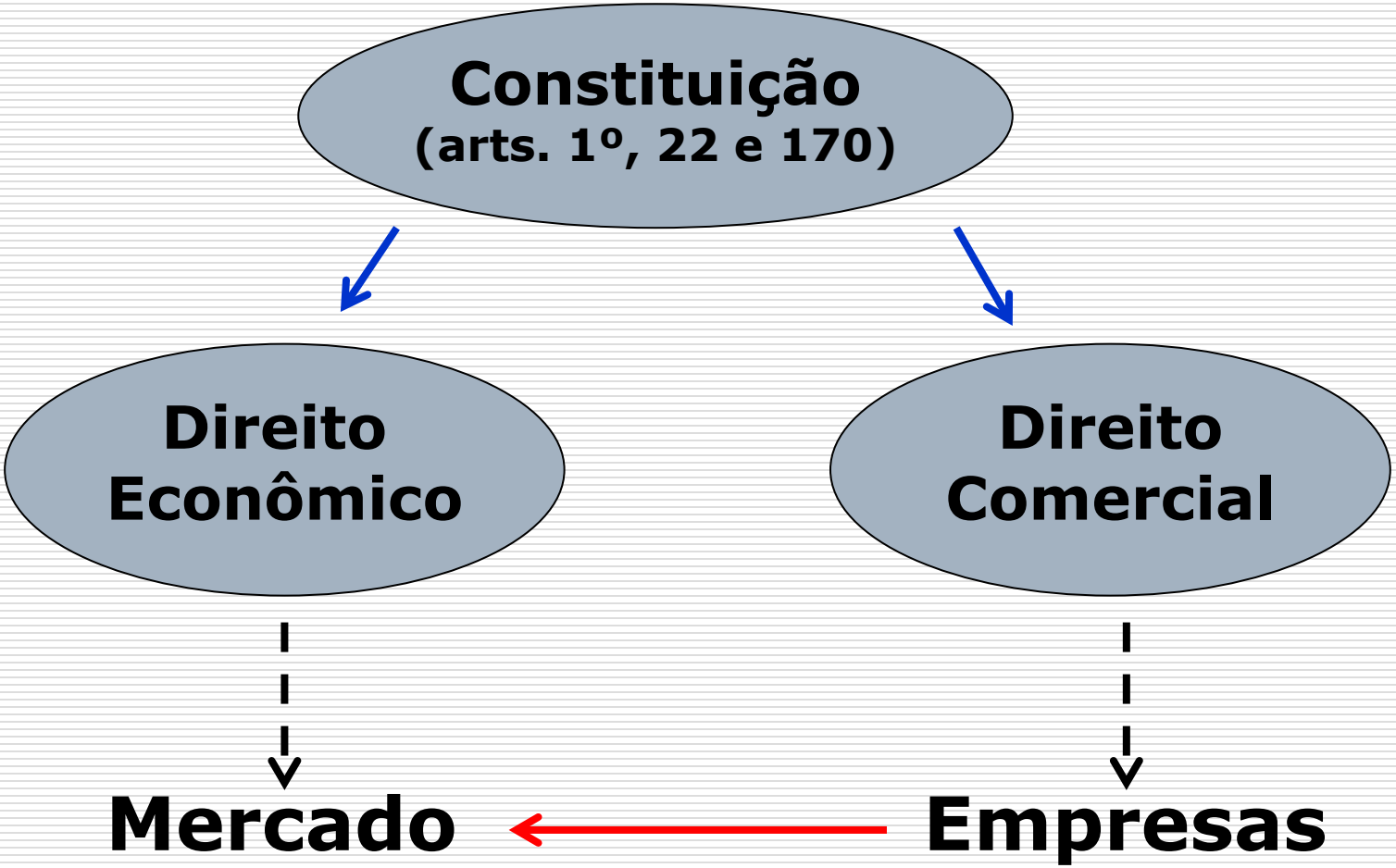

Credor

Devedor

Crédito

Execução

Impontualidade

Inadimplemento

Crise da empresa

Insolvência

Falência

Recuperação Judicial

O ciclo de existência e a crise natural da empresa

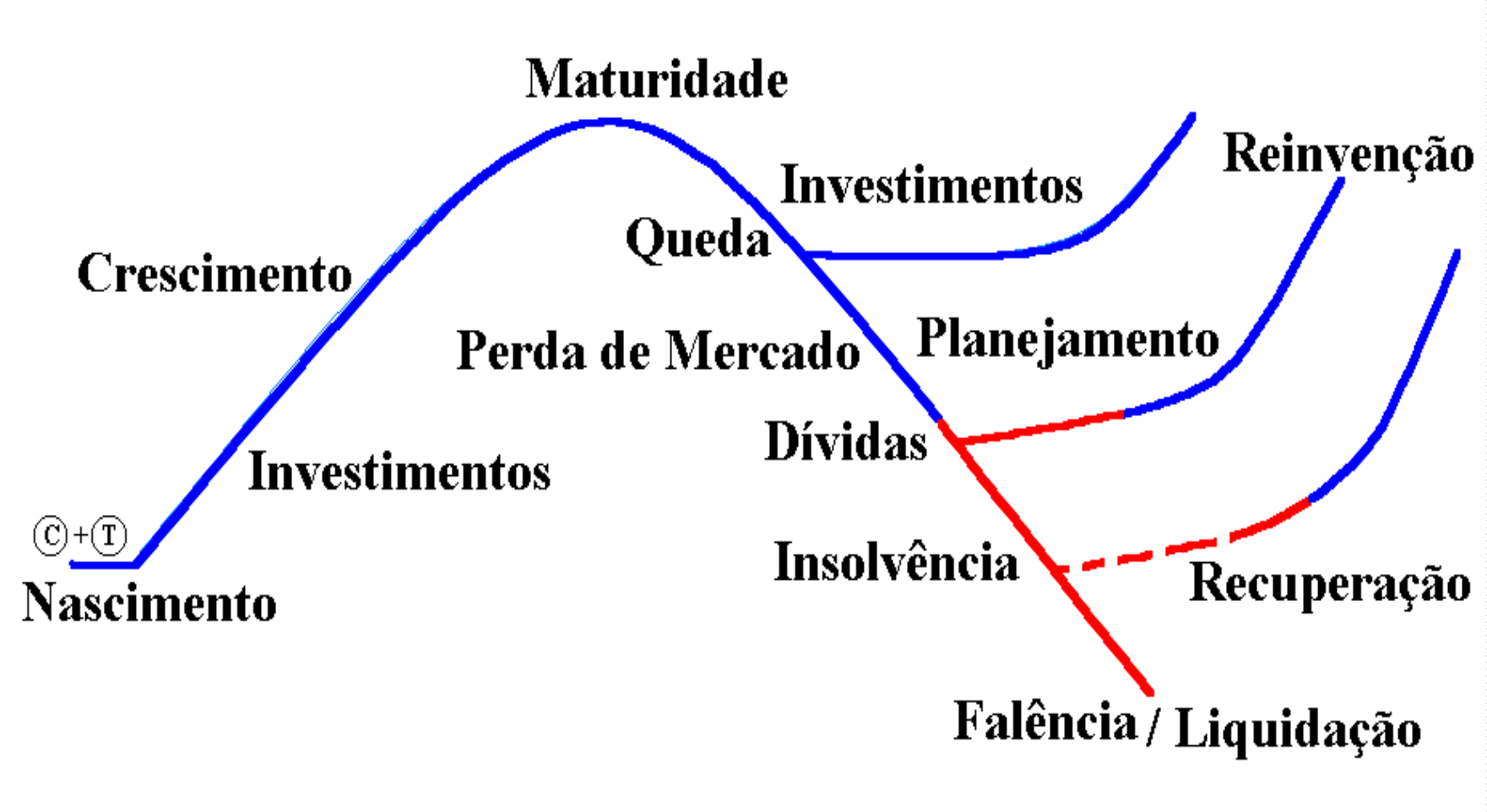

© 2006 *Stussi-Neves Advogados*

Estágios da crise da empresa

(Fábio Ulhoa Coelho)

1) **Crise econômica**: Resulta de uma retração considerável nos negócios da empresa, em face de redução do faturamento ou pelo aumento dos custos.

2) **Crise financeira**: Ocorre quando a empresa não dispõe mais de caixa para pagar todos os seus compromissos, demonstrando iliquidez.

3) **Crise patrimonial**: É o próprio estado de insolvência, quando todos os bens do ativo são insuficientes para a satisfação integral do passivo da empresa.

Direito da Insolvência

É o ramo do Direito Empresarial que regula as **ações e medidas preventivas de recuperação destinadas a evitar a extinção da empresa** em situação de crise financeira e patrimonial, assim como dos **procedimentos judiciais de execução patrimonial coletiva contra a empresa comercial insolvente**.

Direito da Insolvência
(Lei 11.101/2005)

Modo preventivo: Recuperação Judicial (art. 47): é a ação destinada a promover uma renegociação do valor da dívida entre a empresa devedora e seus credores.

Modo extintivo: Falência (art. 75): é a ação de execução coletiva que instaura um concurso universal de credores para a liquidação do patrimônio da devedora e a consequente extinção da empresa.

Recuperação Judicial

Lei 11.101/2005

Definição legal e princípios

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, **a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores**, promovendo, assim, a **preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica**."

Princípio da função social da empresa: art. 170, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

O Direito da Insolvência Empresarial está estruturado como um **microssistema normativo**, que contém normas de Direito Público e normas de Direito Privado, convergindo e abrangendo um processo de interdisciplinaridade.

Microssistema: "*É uma lei que rege determinado fenômeno social ou econômico na sua integralidade, como* ***norma especial****, que somente em caráter secundário se vincula a um Código, que é a norma geral.* ***Todo microssistema tem seu fundamento de validade retirado diretamente da Constituição positiva***" (*Natalino Irti*).

Microssistemas de Direito Empresarial e Econômico

MATÉRIA	LEGISLAÇÃO
Sociedades anônimas	Lei 6.404/1976
Recuperação de empresas e falência	Lei 11.101/2005
Propriedade industrial	Lei 9.729/1996
Estatuto da microempresa e da empresa de pequeno porte	Lei Complementar 123/2006
Defesa do consumidor	Lei 8.078/1990
Defesa da concorrência ou antitruste	Lei 12.529/2011

Normas contidas no microssistema de Direito da Insolvência

Direito Civil: Pessoa jurídica; Obrigações e contratos; Responsabilidade civil; Direitos reais; Família; Sucessões.

Direito Empresarial: Teoria da Empresa; Direito Societário; Contratos mercantis; Títulos de crédito.

Direito do Trabalho: Privilégios creditórios; sucessão trabalhista.

Direito Tributário: Privilégios creditórios; sucessão tributária; parcelamento de débitos.

Direito Administrativo: Intervenção judicial na empresa; funções do administrador judicial.

Direito Processual: Procedimentos, rito e prazos das ações de Recuperação Judicial e Falência;

Direto Penal: Crimes falimentares.

STF - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigos 60, parágrafo único, 83, I E IV, C, e 141, II, da Lei 11.101/2005. Falência e Recuperação Judicial. Inexistência de ofensa aos artigos 1º, III E IV, 6º, 7º, I, e 170, da Constituição Federal de 1988. ADI julgada improcedente.

I - Inexiste reserva constitucional de lei complementar para a execução dos créditos trabalhistas decorrente de falência ou recuperação judicial. **II** - Não há, também, inconstitucionalidade quanto à ausência de sucessão de créditos trabalhistas.

III - Igualmente não existe ofensa à Constituição no tocante ao limite de conversão de créditos trabalhistas em quirografários. **IV** - Diploma legal que objetiva prestigiar a função social da empresa e assegurar, tanto quanto possível, a preservação dos postos de trabalho. V - Ação direta julgada improcedente. (STF, Pleno. ADI 3934. Relator Ricardo Lewandowski. Julgado em 27/05/2009).

LEHMAN BROTHERS

VARIG

oi

FARMÁCIA DOS POBRES

GM

CORONEL MOTORS
GENERAL
É A CRISE.
CAIU DE
PATENTE.

Bloomberg
Businessweek
HOW TO
LOSE A
$34.5
BILLION
FORTUNE
IN ONE YEAR

Falência ⟶ Insolvência da empresa

Insolvência: É a incapacidade, temporária ou definitiva, da empresa devedora pagar suas dívidas perante credores.

Equação da insolvência

I = Ativo < Passivo

Definição legal de insolvência: ***"Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excedam à importância dos bens do devedor"*** (Código Civil art. 955; CPC de 1973, art. 748)

Processos para cobrança de dívidas do devedor empresa

Execução singular → Execução de credor individual com garantia através da penhora de bens suficientes ao pagamento da dívida.

Credor ⟶ Devedor

Execução coletiva → Arrecadação universal de todos os bens do devedor para rateio entre todos os credores.

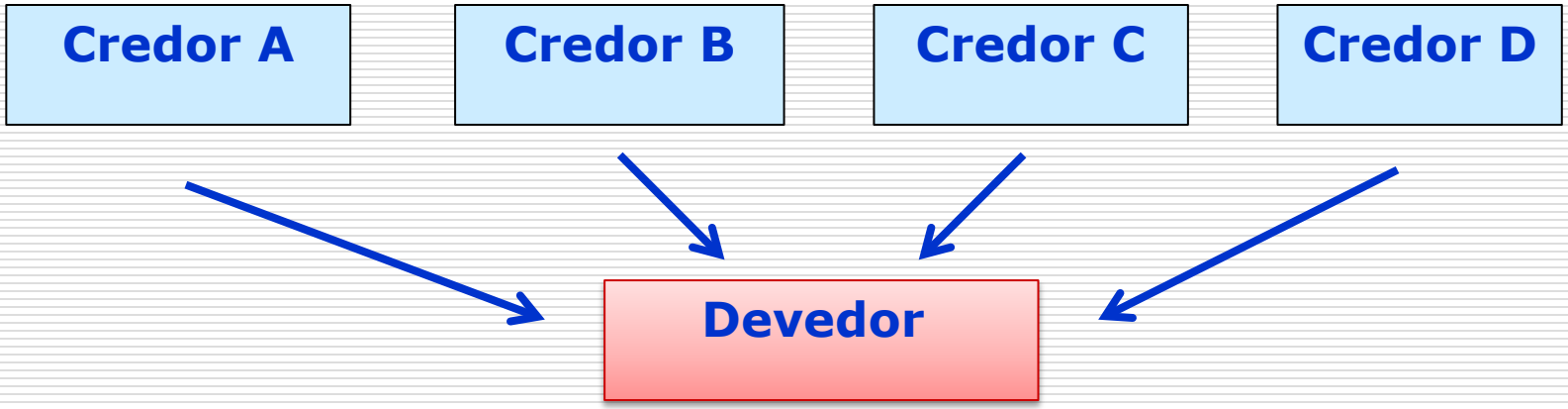

Modalidades de execução forçada de dívidas

Execução por quantia certa (CPC 1973, arts. 646 a 707; CPC 2015, arts. 771 a 810)

Execução por quantia certa contra devedor insolvente – Concurso de credores (Código Civil 2002, arts. 955 a 965; CPC 1973, arts. 748 a 786 – CPC 2015, art. 1.052)

Execução coletiva contra devedor empresa insolvente (Falência – Lei 11.101/2005)

Insolvência do devedor

Devedor pessoa civil
(pessoa natural; sociedade simples; associação civil; fundação privada; ONG)

↓

Insolvência civil
Preferências e privilégios créditórios ou concurso civil de credores
(Código Civil, arts. 955/965)

Devedor empresa
(firma individual; EIRELI, sociedade limitada; sociedade anônima)

↓

Insolvência comercial
Recuperação judicial, extrajudicial e falência
(Lei 11.101/2005)

Sujeitos da atividade empresarial e aplicação da Lei 11.101/2005

Empresa → Atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços.

Empresário → É a pessoa física responsável pela organização da atividade econômica através:

Firma individual (CC 2002, art. 966)

EIRELI (CC, art. 980-A; Lei 12.411/2011).

Sociedade empresária → Forma de organização da empresa coletiva (CC, art. 982), sob as modalidades principais de:

- **Sociedade Limitada (LTDA.)** – CC, arts. 1.052 a 1.112.
- **Sociedade Anônima (S.A.)** – Lei 6.404/1976.

Relações patrimoniais da empresa

ATIVO (+)

Receitas

(Direitos)

PASSIVO (-)

Despesas

(Obrigações)

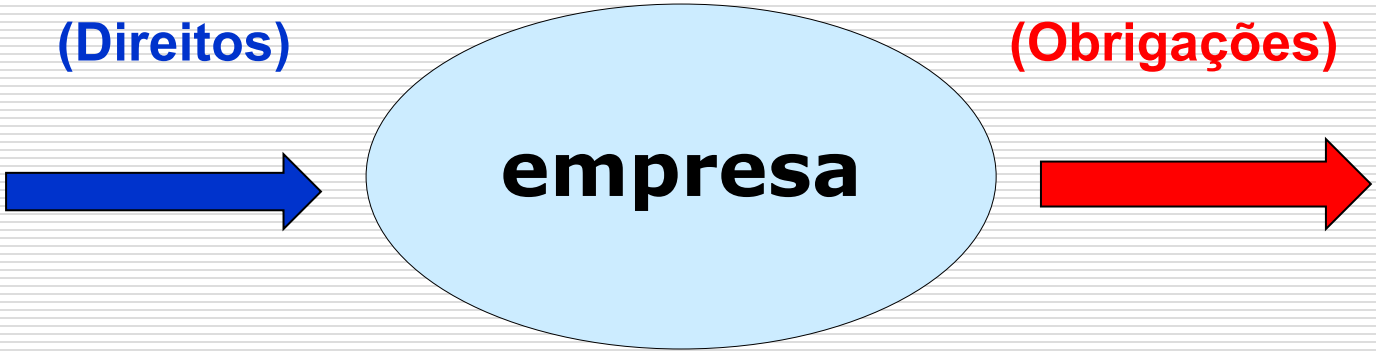

- Capital dos Sócios
- Receitas de Clientes
- Créditos de Empréstimos
- Recebíveis de Devedores
- Investimentos
- Lucros Acumulados
- Emissão de Ações (IPO)

- Fornecedores
- Salários e Encargos
- Tributos
- Amortizações de Mútuos
- Locação De Bens
- Publicidade e Marketing
- Serviços de Terceiros

Balanço patrimonial

Código Civil, arts. 1.179 a 1.195

Lei 6.404/1976, arts. 175 a 188; Lei 11.638/2007

ATIVO		PASSIVO	
Circulante	**15.000**	**Circulante**	**10.000**
Caixa	7.000	Salários	5.000
Aplicações financeiras	3.000	Impostos	2.000
Contas a receber	3.000	Fornecedores	2.000
Estoques	2.000	Empréstimos	1.000
Realizável a longo prazo	**10.000**	**Exigível a longo prazo**	**10.000**
Vendas	6.000	Empréstimos	5.000
Empréstimos	4.000	Pagamentos a fornecedores	5.000
Imobilizado	**25.000**	**Patrimônio líquido**	**30.000**
Fábricas	20.000	Capital próprio	20.000
Escritórios e móveis	3.000	Lucros acumulados	10.000
Equipamentos	2.000		
Total do Ativo	**50.000**	**Total do Passivo**	**50.000**

Conceito de Falência

Sentido etimológico: Falência vem do latim ***fallere***, que significa "*faltar com o prometido; faltar com a palavra; enganar*".

Sentido jurídico: Falência é a falta decorrente de desnível econômico e financeiro do devedor, provocada pela sua incapacidade de pagamento dos seus credores, resultando na situação de **insolvência**.

Falência → "É o efeito da função anormal do crédito" (*J.X. Carvalho de Mendonça*)

Finalidades do instituto da falência

- ✓ Proteção do sistema de crédito público.
- ✓ Defesa dos interesses dos credores.
- ✓ Eliminação da empresa comercial insolvente e incapaz do mercado.
- ✓ Possibilitar a continuidade da organização produtiva viável sob novo controle.

Falência tradicional → Execução concursal coletiva que objetiva a arrecadação e liquidação do patrimônio da empresa devedora para rateio do patrimônio entre os credores.

Conceito antigo de falência

Decreto-Lei 7.661/1945

Art. 1º Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva.

Art. 2º Caracteriza-se, também, a falência, se o comerciante:

I - executado, não paga, não deposita a importância, ou não nomeia bens à penhora, dentro do prazo legal;

Conceito atual de falência

Lei 11.101/2005

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a ***preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa****.*

Mudança na perspectiva do instituto da falência com a Lei 11.101/2005

Concepção tradicional → Liquidação do comerciante insolvente que não consegue pagar os seus credores, com a consequente extinção da empresa **(Falência-liquidação).**

Concepção da Lei 11.101 → Transferência dos ativos produtivos da empresa insolvente para outra organização empresarial, ficando os credores do devedor falido subrogados no produto da venda desses ativos **(Falência-cessão de ativos).**

Problemas e dificuldades que justificaram a necessidade de revisão da antiga lei de falências (Decreto-Lei 7661/1945)

- Defasagem da legislação falimentar concebida para uma fase pré-industrial da economia brasileira.
- Dificuldades processuais para a conclusão dos processos de falência e concordata.
- Ocorrência de vários casos de fraude no curso dos processos falimentares e na assim denominada “indústria das concordatas”.
- Variabilidade na interpretação das normas falimentares, gerando diversas “*leis estaduais*”, resultantes de entendimentos jurisprudenciais divergentes.
- Índice praticamente irrelevante de recuperação de créditos na falência (menos de 5 % no Brasil).
- Inexistência de preocupação da lei com a continuidade da organização produtiva.

Objeto da Lei 11.101/2005

Art. 1º. *Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.*

Regime jurídico da recuperação e da falência

Lei 11.101/2005 – Lei de recuperação de empresas e falência

- Recuperação Judicial.
- Recuperação Extrajudicial.
- Recuperação da Micro e Pequena Empresa.
- Falência.
- Crimes falimentares (Direito Penal Especial).

Características normativas da Lei 11.101/2005

- A nova lei de recuperação de empresas e falência tem como finalidade essencial assegurar a continuidade das organizações produtivas e o atendimento ao princípio constitucional da função social da empresa.
- Os credores passam a exercer efetivo poder de decisão na condução dos processos de recuperação e de falência.
- A recuperação da empresa, promovida sob a modalidade judicial ou extrajudicial, será executada a partir de um plano aprovado pelos credores, com diversas alternativas e meios para a reestruturação patrimonial da empresa.

- A recuperação abrange categorias mais amplas de credores, não ficando restrita apenas aos credores quirografários, como acontecia na concordata, podendo incluir até os créditos fiscais, nos termos de lei específica.
- Somente na hipótese de se demonstrar inviável a recuperação da empresa, ela terá a sua falência decretada, mas os seus ativos produtivos devem, se possível, ser alienados em bloco.
- Uma vez decretada a falência, não existe mais possibilidade de reversão desse estado jurídico.
- A lei define uma nova ordem para pagamento dos créditos na falência, com maior privilégio para os credores financeiros e bancários.

Fundamentos deontológicos da Lei 11.101/2005

a) o princípio constitucional da função social da empresa (CF, art. 170, III).

b) o princípio preservacionista da empresa.

c) a participação ativa dos credores na condução do processo.

d) a superação da crise da empresa através de uma solução de mercado.

Princípios que orientaram a concepção da Lei 11.101/2005

Senador Ramez Tebet

1) Preservação da empresa.

2) Separação das figuras da empresa e do empresário.

3) Recuperação das sociedades e empresas viáveis.

4) Retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis.

5) Proteção do emprego dos trabalhadores**.**

6) Redução do custo do crédito no Brasil.

7) Celeridade e eficiência dos processos judiciais.

8) Segurança jurídica.

9) Participação ativa dos credores.

10) Maximização do valor dos ativos do falido.

11) Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte.

12) Rigor na punição de crimes relacionados à falência e à recuperação judicial.

Causas gerais da crise da empresa

Fatores externos

- Aumento da concorrência no mercado.
- Elevação da carga tributária e encargos sociais.
- Aumento das taxas de juros.
- Impacto de planos e políticas governamentais.
- Liberação de importações.
- Crise financeira mundial.

Fatores internos

- Não reposição do capital pelos sócios.
- Má gestão administrativa.
- Defasagem tecnológica.
- Problemas de sucessão na empresa familiar.
- Excesso de retiradas dos sócios.
- Falta de planejamento e de reinvestimentos.
- Operações ruinosas.

Causas específicas da crise da empresa
(Tellechea, Scalzilli e Spinelli)

Fatores externos

- Variação cambial
- Carga tributária
- Desastre ambiental.
- Falta de incentivo governamental.
- Crise econômica.
- Condição sócio-política.
- Embargos econômicos.
- Insegurança jurídica.
- Novos concorrentes no mercado.
- Concorrência desleal.
- Deficiência de controles externos.
- Estatização do mercado.
- Pandemia.

Fatores internos

- Má administração.
- Gerenciamento de riscos.
- Desatualização e falta de inovação.
- Onerosidade dos contratos.
- Desatualização tecnológica.
- Condenações judiciais.
- Ausência de compliance.
- Má gestão de pessoas.
- Falhas de controles contábeis.
- Não fidelização de clientes.
- Margem insuficiente de lucros.

Causas específicas da crise da empresa – II
(Tellechea, Scalzilli e Spinelli)

Fatores externos

- Desemprego: queda no consumo
- Mudança das preferências dos consumidores.
- Crise econômica.
- Novos concorrentes no mercado.
- Mudança de paradigmas.
- Intervenção estatal.
- Embargos internacionais.
- Carga tributária.
- Encargos trabalhistas.
- Falta de capital de giro.

Fatores internos

- Defasagem tecnológica.
- Má administração.
- Segurança interna.
- Dívidas judiciais.
- Quebra dos contratos.
- Corrupção.
- Conflito entre sócios.
- Planejamento financeiro.
- Sucessão na empresa familiar.

Fatores da crise da empresa

(Eduardo Goulart Pimenta)

Fatores Internos:

1. Divergências entre os sócios;
2. Falecimento do sócio controlador majoritário;
3. Crise na sucessão do controle da empresa;
4. Incapacidade técnica dos administradores da sociedade;
5. Capital insuficiente para o bom exercício da empresa;
6. Violação de legislação ambiental, trabalhista ou tributária, acarretando multas e outras sanções pecuniárias;
7. Despreparo da mão-de-obra;
8. Matéria-prima sem qualidade;
9. Tecnologia obsoleta.

Fatores Externos:

1. Diminuição geral do poder aquisitivo dos consumidores;
2. Aumento na concorrência pelo crescimento do número de empresas no setor;
3. Aumento excessivo na tributação;
4. Aumento dos encargos trabalhistas e sociais;
5. Aumento das taxas de juros cobradas pelo mercado;
6. Planos econômicos do Governo;
7. Variações cambiais abruptas e inesperadas;
8. Dificuldades no recebimento de créditos pela morosidade dos processos judiciais;
9. Índices de crescimento geral da economia do país;
10. Aumento nos índices de inflação; política monetária e fiscal praticada pelo Poder Público;
11. Baixa oferta de financiamentos.

Análise das causas da crise da empresa

Lei 11.101/2005

Na Falência:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

III – na falência:

e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, **relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência**, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

Análise das causas da crise da empresa

Lei 11.101/2005

Na Falência:

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

a) **as causas determinantes da sua falência**, quando requerida pelos credores;

Análise das causas da crise da empresa

Lei 11.101/2005

Na Falência:

Art. 186. No relatório previsto na alínea *e* do inciso III do *caput* do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, **considerando as causas da falência**, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Análise das causas da crise da empresa

Lei 11.101/2005

Na Recuperação Judicial e Extrajudicial:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.

Empresas sujeitas à recuperação e à falência

- **O empresário titular de firma ou empresa individual**, que exerce atividade econômica com responsabilidade ilimitada (Código Civil, arts. 966 e 967**);**
- **A EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Lei 12.441/2011);**
- **A sociedade empresária,** que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário, com inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (Código Civil, art. 982), em especial a **sociedade limitada** (Código Civil, arts. 1.052 a 1.083) e a **sociedade anônima** (Lei 6.404/76).
- **Novo tipo: Sociedade limitada unipessoal** (MP 881/2019)

Exercício de direitos e obrigações nos processos de insolvência

Empresa regular (com registro na Junta Comercial – CC, art. 967; Lei 8.934/1994):

- **Direito ou benefício**: **recuperação judicial ou extrajudicial** (Lei 11.101/2005, art. 48)
- **Obrigação ou ônus**: **falência**

Empresa irregular (de fato, sem registro): somente ficam sujeitas à **falência**, como sanção.

Exercício irregular de atividade comercial

- O comerciante irregular e a sociedade de fato, que exercem atividade mercantil, ficam sujeitas, apenas, aos ônus e deveres da lei, podendo ter a falência decretada, mas não podem se beneficiar da recuperação judicial ou extrajudicial.
- Somente quem desempenha atividade econômica organizada, com o concurso de outras pessoas, estaria sujeito ao regime falimentar, de modo que o ambulante, o feirante, o pequeno artesão, não sendo titulares de empresa, não podem ser falidos. (*Fábio Ulhoa Coelho*).

Regime de insolvência civil

Código Civil, arts. 955 a 965; CPC de 1973, arts. 748 a 786; CPC de 2015, art. 1.052

Preferências e privilégios creditórios

- Pessoa civil ou natural;
- Artesãos, ambulantes e feirantes;
- Sociedade simples ou civil;
- Profissionais liberais e autônomos;
- Atividade rural;
- Associações não econômicas;
- Fundações de direito privado;
- Sociedade cooperativa.

Insolvência do devedor

Devedor pessoa civil
(pessoa natural; sociedade simples; associação civil; fundação privada; ONG)

↓

Insolvência civil
Preferências e privilégios créditórios ou concurso civil de credores
(Código Civil, arts. 955/965)

Devedor empresa
(firma individual; EIRELI, sociedade limitada; sociedade anônima)

↓

Insolvência comercial
Recuperação judicial, extrajudicial e falência
(Lei 11.101/2005)

Exclusão do regime da falência e da recuperação

*Art. 2º. **Esta Lei não se aplica a**:*

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Regimes especiais de intervenção e liquidação de empresas

Tipo de entidade	Legislação	Órgão	Aplicação supletiva
Sociedade de economia mista	Lei 6.404/76 Lei 13.303/2016	União, Estado	NÃO
Empresa pública	Lei 13.303/2016	União, Estado	NÃO
Bancos e instituições financeiras	Lei 6.024/74	Banco Central	SIM
Empresa de arrendamento mercantil	Lei 6.024/74	Banco Central	SIM
Sociedade corretora DTVM	Lei 6.024/74	Banco Central	SIM
Cooperativa de crédito	Lei 6.024/74	Banco Central	SIM
Companhia de seguro privado	D.L. 73/66	SUSEP	SIM
Operadora de plano de saúde	Lei 9.656/98	ANS	SIM
Entidade previdência complementar	Lei Comp. 109/2001	Previc	NÃO

Pedido de liquidação judicial de cooperativa comum. Extinção do processo, sem resolução de mérito. Apelação manejada pelo autor, distribuída à Egrégia Terceira Câmara deste Tribunal, que não conheceu do inconformismo, ordenando a remessa dos autos a esta Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais. Incompetência da Câmara Especial. Cooperativa comum, que não se confunde com cooperativa de crédito, e não se sujeita à falência, nem tem direito à recuperação judicial, mas sim à liquidação extrajudicial ou judicial, reguladas pelo Código Civil. A liquidação judicial tem seu procedimento disciplinado pelos artigos 655 a 674, do Código de Processo Civil de 1939, mantidos em vigor pelo artigo 1218, inciso VII, do Código de Processo Civil de 1973. (TJSP, Câmara Reservada de Falências e Concordatas, Apelação 455.466-4/66, Relator Manoel Pereira Calças, DJ 06/08/2007)

Recuperação judicial. Ação ajuizada por produtores rurais que não estão registrados na Junta Comercial. O empresário rural será tratado como empresário se assim o quiser, isto é, se se inscrever no Registro das Empresas, caso em que será considerado um empresário, igual aos outros. A opção pelo registro na Junta Comercial poderá se justificar para que, desfrutando da posição jurídica de empresário, o empresário rural possa se valer das figuras da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial, que se apresentam como eficientes meios de viabilizar a reestruturação e preservação da atividade empresarial, instrumentos bem mais abrangentes e eficazes do que aquele posto à disposição do devedor civil (Concordata Civil - Código de Processo Civil, artigo 783). Só a partir da opção pelo registro, estará o empresário rural sujeito integralmente ao regime aplicado ao empresário comum. Sentença mantida. Apelação não provida. (**TJSP**, 17ª Câmara de Direito Privado, Apelação n° 994.09.293031-7, Relator Araldo Teles, DJ 16/04/2010).

Juízo universal da recuperação e da falência

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o ***juízo do local do principal estabelecimento do devedor*** *ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

Conceito legal de domicílio da pessoa jurídica: **"O *lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos*"** (Código Civil 2002, art. 75, IV).

Conceito doutrinário: **"Domicílio é *o espaço em que a pessoa exerce os atos de sua vida de relação, como centro da sua atividade no mundo jurídico, para onde se lhe dirige o que lhe interessa, ou a outrem interessa, e de onde a pessoa dirige a outrem o que tem interesse de dirigir*"** (Pontes de Miranda)

Estabelecimento principal

Referencial jurisprudencial

"Estabelecimento principal não é aquele a que os estatutos da sociedade conferem o título de principal, mas o que forma concretamente o ***corpo vivo, o centro vital das principais atividades comerciais do devedor****, a sede ou núcleo dos negócios em sua palpitante vivência material."* (STF, CJ 6025-SP, 1976, Relator Min. Antonio Neder)

Conceito doutrinário

"Estabelecimento principal é o local onde se fixa a chefia da empresa, ***onde efetivamente atua o empresário no governo ou no comando de seus negócios, de onde emanam as ordens e instruções****, em que se procedem as operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa, onde se encontra a contabilidade geral".* (Rubens Requião)

Razões para a fixação da competência no juízo do estabelecimento principal

1) Localização dos principais bens e ativos da empresa falida ou em recuperação;

2) Local onde devem se concentrar a maioria dos credores para habilitação dos seus créditos (art. 7º) e para reunião em assembléia (art. 35);

3) Localização da administração e da contabilidade geral da empresa (art. 7º);

4) Apuração da responsabilidade pessoal do empresário, sócios e administradores da empresa falida (art. 82);

5) Necessidade de comparecimento e acompanhamento dos administradores da empresa falida de todos os atos do processo (art. 104);

Participação do Ministério Público na recuperação e na falência

DISPOSITIVO VETADO:

"Art. 4º. O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Órgãos da recuperação judicial

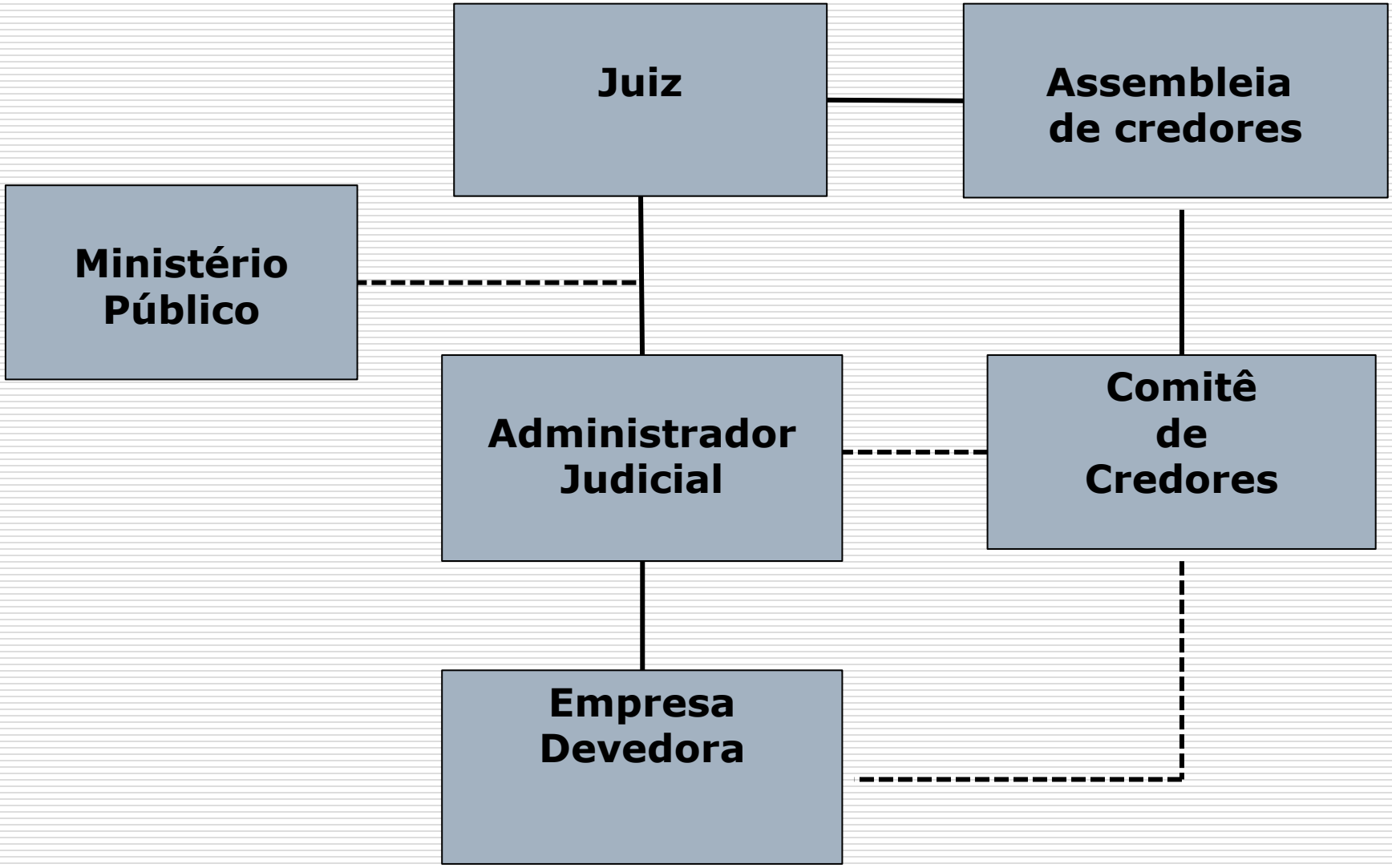

Redação do projeto aprovada no senado

"Art. 4º. *O Ministério Público, por iniciativa própria ou mediante provocação, poderá intervir nos processos de recuperação judicial ou de falência quando constatado indício de crime, infração à lei ou ameaça de lesão ao interesse público*."

Redação do Decreto-Lei 7.661/45

Art. 210. *O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata".* **(Lei 8.131/1990)**

Efeitos da decisão que defere o processamento da recuperação judicial ou decreta a falência (art. 6º)

1) Suspensão do curso da prescrição dos créditos sujeitos à recuperação e de todos na falência;

2) Suspensão das ações e execuções contra a empresa devedora dos credores sujeitos à recuperação e de todos os credores na falência.

- A ação que demandar quantia ilíquida terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando.

Credores na recuperação judicial e na falência

Recuperação judicial

- **Credores sujeitos** (art. 49)

  a) Trabalhistas;

  b) Garantia real;

  c) Privilegiados;

  d) Quirografários;

  e) Microempresas e empresas de pequeno porte (Lei Complementar 147/2014).

- **Credores não sujeitos** (art. 49, § 3º)

  Credores de vendas com reserva de domínio; arrendamento mercantil (*leasing*); alienação fiduciária em garantia.

Prescrição do direito de crédito

Recuperação judicial → ocorrerá a novação, se for cumprido o plano de recuperação.

Falência → a prescrição ficará suspensa até o encerramento do processo falimentar, quando voltará a correr (art. 157).

Suspensão das ações e execuções

Recuperação judicial → as ações de execução não serão necessariamente extintas; poderão ser extintas se ocorrer a novação do direito de crédito no plano de recuperação judicial, e se este plano for cumprido; não sendo cumprido o plano, as ações de execução voltam à situação anterior.

Falência → as execuções serão extintas, com a habilitação dos créditos respectivos no processo falimentar, com exceção da execução fiscal.

Falência → Todos os credores ficam sujeitos aos efeitos da falência, inclusive o credor fiscal, classificados na ordem de suas preferências e privilégios (art. 83).

Crédito fiscal: Fica sujeito à falência (CTN ,art. 186), mas não se submete ao concurso de credores (CTN, art. 187).

Não são considerados credores:

a) Titular de pedido de restituição (art. 85).
b) Adiantamento de contrato de câmbio (art. 86, II).

Disposições comuns à recuperação judicial e à falência

Obrigações não exigíveis da empresa devedora na recuperação e na falência (art. 5º):

I – as obrigações a título gratuito (doação, promessa de doação, recompensa, sorteio; prêmios).

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, (despesas administrativas de cobrança, emolumentos e custas de protesto de títulos, honorários advocatícios), salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Legislação anterior (DL 7661/45): art. 23

- As execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do CTN e da legislação ordinária específica (art. 68);
- Na recuperação judicial, a suspensão das ações e execuções não excederá o prazo improrrogável de 180 dias (***stay period***) contado do deferimento do processamento da recuperação;
- As ações propostas contra a empresa devedora deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial.

Stay period na recuperação

- Suspensão das ações e execuções pelo prazo improrrogável de 180 dias contado do deferimento do processamento da recuperação;
- Após o decurso do prazo, ficará restabelecido o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial;
- Durante o prazo do *stay period*, não é permitido aos credores não sujeitos à recuperação, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, § 3º).

Credores trabalhistas

- As ações trabalhistas, inclusive as impugnações de crédito, serão processadas perante a Justiça do Trabalho até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

- O juiz trabalhista pode determinar reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

- Os credores trabalhistas poderão requerer diretamente ao administrador judicial a habilitação, exclusão ou modificação de seus créditos.